

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004869/2021-95

Reg. Col. nº 2465/22

Acusados: Paolo Paperini

Ricardo Athos Paperini

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Fibam

Companhia Industrial (i) por descumprimento de dispositivos da

Instrução CVM nº 480/2009; (ii) pela não elaboração tempestiva de

demonstrações financeiras (art. 176, caput, da Lei nº 6.404/1976); e (iii)

pela não convocação tempestiva de assembleias gerais ordinárias (art.

132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976).

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Voto

I. Introdução

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("<u>Processo</u>") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("<u>SEP</u>" ou "<u>Área Técnica</u>") em face de Paolo Paperini e Ricardo Athos Paperini ("<u>Ricardo Paperini</u>" e, quando em conjunto com Paolo Paperini, "<u>Acusados</u>"), na qualidade de administradores da Fibam Companhia Industrial ("<u>Fibam</u>" ou "<u>Companhia</u>"), para apurar eventual responsabilidade por descumprimento das obrigações de (**i**) elaboração e envio de informações periódicas à CVM; (**ii**) elaboração de demonstrações financeiras ("<u>DFs</u>"); e (**iii**) convocação e realização de assembleias gerais ordinárias ("<u>AGOs</u>").
- 2. O presente Processo originou-se do Processo CVM n° 19957.003985/2020-14 ("<u>Processo Originário</u>"), que teve por objetivo suspender de ofício o registro da Fibam como



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

companhia aberta, nos termos do art. 52 da Instrução CVM nº 480/2009¹, em decorrência do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses. A Companhia teve a sua recuperação judicial decretada em 13.11.2014 e encerrada em 28.06.2018²; seu registro de companhia aberta suspenso em 19.06.2020; e cancelado em 24.06.2021.

3. O Processo tramita sob o rito simplificado, conforme previsto no art. 73 da Resolução CVM n° 45/2021³-4, versando o termo de acusação ("<u>Acusação</u>")⁵ sobre matéria constante do art. 1°, III, alínea a, do Anexo C da referida Resolução 6. A SEP elaborou o Parecer Técnico n° 01/2022-CVM/SEP/GEA-4⁷, consoante o art. 74 da Resolução CVM n° 45/20219⁸, que adoto como relatório para fins de julgamento ("<u>Relatório</u>"), como permitido nos termos do art. 76 da mesma norma⁹. O Relatório contém a descrição dos principais fatos apresentados no curso do Processo, bem como breve análise realizada pela Área Técnica a respeito das acusações.

¹ "Art. 52. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Instrução. Parágrafo único. A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede, conforme os dados constantes de seu formulário cadastral, e por meio de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores".

² Embora, nos documentos arquivados perante a CVM e utilizados pela Acusação, a Fibam esteja referenciada como se ainda estivesse em recuperação judicial, sentença prolatada em 28.06.2018, nos autos do Processo nº 1023019-87.2014. 8.26.0564 – 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, decretou o encerramento da recuperação judicial da Companhia, em vista de o plano de recuperação judicial ter sido cumprido no tocante as obrigações vencidas no biênio legal subsequente à sua aprovação.

³ "Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária".

⁴ A Resolução CVM n° 45/2021, editada no bojo do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019, entrou em vigor em 01.10.2021 e revogou a Instrução CVM nº 607/2019, aplicando-se, nos termos de seu art. 116, "imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência".

⁵ Doc. SEI 1282484.

⁶ "Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) III – o administrador de emissor de valores mobiliários, o emissor estrangeiro e seu representante legal e, quando for o caso, o liquidante, o administrador judicial, o gestor judicial, o interventor ou figura semelhante: a) ressalvadas as hipóteses de comunicação sobre ato ou fato relevante, deixar de, na forma estabelecida em norma específica: 1. observar os prazos de apresentação de informações periódicas e eventuais; 2. observar os prazos de realização da assembleia geral ordinária ou, no caso de emissor estrangeiro, de evento análogo a que esteja obrigado a realizar; 3. elaborar informações periódicas e eventuais".

⁷ Doc. SEI 1426262.

⁸ "Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação".

⁹ "Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

II. Revelia

- 4. Regularmente citados ¹⁰, os Acusados não apresentaram razões de defesa.
- 5. Contudo, em sede de processo administrativo sancionador no âmbito da CVM, ressalto que a revelia não se confunde com qualquer modalidade de confissão quanto à matéria de fato e tampouco torna incontroversas as alegações feitas na Acusação¹¹. A Área Técnica permanece, assim, com o ônus de trazer aos autos elementos de materialidade e autoria suficientes a amparar a imputação realizada.

III. Mérito

- 6. No mérito, a Acusação apurou as seguintes irregularidades:
- (i) ausência de elaboração e entrega dos formulários de informações trimestrais ("ITRs") de 31.03.2019, 30.06.2019, 30.09.2019 e 31.03.2020;
- (ii) ausência de elaboração das DFs referentes aos exercícios sociais de 2018 e 2019;
- (iii) ausência de envio dos formulários cadastrais ("FCAs") de 2019 e 2020; e
- (iv) ausência de convocação e realização das AGOs da Companhia referentes aos exercícios sociais de 2018 e 2019.
- 7. O descumprimento dos deveres informacionais acima relacionados, bem como a não realização das AGOs, é fato incontroverso nos autos. A Acusação apresentou elementos que demonstram que nenhum dos prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 480/2009 para envio dos mencionados documentos periódicos foi observado pela Fibam¹². Restou caracterizada, assim, a materialidade das infrações.
- 8. Cumpre, portanto, verificar se resta caracterizada a responsabilidade de Paolo Paperini, na qualidade de diretor presidente, diretor de relação com investidores; e presidente do conselho de administração; e Ricardo Paperini, como diretor vice-presidente, pelas falhas relacionadas pela Acusação.

-

¹⁰ Docs. SEI 1343785 e 1343825.

 $^{^{11}}$ Conforme previsto, à época, no art. 28 da Instrução CVM nº 607/2019 e, atualmente, no art. 28 da Resolução CVM nº 45/2021.

¹² Conforme item 20 do Relatório, em 02.07.2020 e 05.02.2021, foram enviados pela SEP, respectivamente, os Ofícios n° 79/2020/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI n° 1047051) e n° 7/2021/CVM/SEP/GEA-4 (Doc. SEI n° 1191739) à Junta Comercial do Estado de São Paulo ("<u>JUCESP</u>"), solicitando o envio de cópias dos documentos lá arquivados pela Companhia após 01.01.2019. Após a realização de diligência junto à JUCESP (Doc. SEI n° 1240165), foi recebida resposta em 10.05.2021, indicando que não houve qualquer documento arquivado pela Companhia naquela Junta, desde 01.01.2019 até 10.05.2021.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

- 9. Conforme ata da reunião do conselho de administração ("<u>RCA</u>") realizada em 24.01.2018¹³, os Acusados foram reeleitos para mais um mandato de 2 anos como diretores da Companhia, com início em 01.02.2018 e término, a princípio, em 01.02.2020. Ambos permaneceram investidos nos cargos após a última data, nos termos do § 4º do art. 150¹⁴ da Lei nº 6.404/1976, tendo em vista que as informações obtidas junto aos administradores e à Junta Comercial convergem no sentido de que não houve renúncia e nem posterior investidura de outros administradores que viessem a substituí-los em seus cargos.
- 10. No curso da instrução do Processo Originário, também foi apurada a eventual responsabilidade de Werner Reimar Brunger e Luiz Carlos Richieri, na suposta qualidade de conselheiros de administração da Fibam, à época dos fatos. Diante da afirmação de ambos de que nunca tomaram posse nos referidos cargos, a SEP não imputou a eles responsabilidade por qualquer irregularidade, registrando não haver nos autos documentos que evidenciem algo em sentido contrário.
- 11. Procedo, então, à análise da responsabilidade de Paolo Paperini e Ricardo Paperini, no que diz respeito a cada uma das informações periódicas referidas pela Área Técnica na Acusação.

Não elaboração das demonstrações financeiras

12. A SEP imputou responsabilidade aos Acusados, na qualidade de diretores da Companhia, por não fazerem elaborar as DFs referentes aos exercícios de 2018 e 2019, em infração (i) aos arts. 21, III e IV¹⁵; 25, § 2°¹⁶; e 26¹⁷ da Instrução CVM n° 480/2009; e (ii) ao art. 176, caput, da Lei n° 6.404/1976¹⁸.

_

¹³ Doc. SEI 1240139.

¹⁴ § 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

¹⁵ "Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) III – demonstrações financeiras; IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP".

¹⁶ "Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. (...) § 2º A data a que se refere o *caput* não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social".

¹⁷ "Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e II – auditadas por auditor independente registrado na CVM".

¹⁸ "Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

- 13. Concordo com a Acusação de que está caracterizada infração ao art. 21, III, da Instrução CVM n° 480/2009. O referido inciso III trata do envio das DFs à CVM e o item 25 da peça acusatória, nesse sentido, pontuou que "[a]s demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2018 e 2019 não foram enviadas à CVM pela Companhia até a data de elaboração deste [Relatório]". No entanto, a responsabilidade pelo envio de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação aplicáveis recai apenas sobre o diretor de relações com investidores no caso, sobre Paolo Paperini –, nos termos do art. 45¹⁹ da Instrução CVM n° 480/2009, sendo improcedente a mesma acusação em relação a Ricardo Paperini.
- 14. Já o inciso IV do art. 21 da Instrução CVM n° 480/2009 versa sobre a obrigatoriedade da entrega dos formulários DFP, tendo a própria Acusação explicitado que não atribuiu responsabilidade aos administradores da Companhia pela não elaboração dos referidos formulários dos exercícios de 2018 e 2019, uma vez que, sem as informações dessas DFs, não seria possível seu preenchimento e envio. Discordo da Acusação, assim, com relação à imputação de violação ao art. 21, IV, da Instrução CVM n° 480/2009.
- 15. No que se refere à não elaboração das DFs, consoante o art. 176 da Lei n° 6.404/1976, entendo que, se o estatuto social não indica um diretor específico responsável por tal função, todos os diretores devem ser responsabilizados²⁰. A SEP entendeu ser este o caso, no tocante ao estatuto social²¹ da Companhia, e propôs a responsabilização de ambos os diretores, Paolo Paperini e Ricardo Paperini.
- 16. Todavia, Paolo Paperini, além de diretor presidente e diretor de relações com investidores, também ocupava o cargo estatutário de diretor de finanças e administração e de diretor comercial.
- 17. Nos termos do estatuto social, competia a Paolo Paperini como diretor de finanças e administração, individualmente, representar a Companhia em assuntos relacionados ao mercado de capitais²². Além disso, como mencionado, ele exercia as competências mais amplas

_

¹⁹ "Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários."

²⁰ PAS CVM SEI nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020; PAS CVM SEI nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12.12.2022.

²¹ Doc. SEI 1240181 do Processo Originário.

²² "Art. 13, III – Ao Diretor de Finanças e Administração: a) individualmente, representar a Companhia nas relações com o mercado de capitais; b) em conjunto com outro Diretor ou com um procurador, praticar todos os atos referidos no item I, deste artigo; (...)."



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

de diretor presidente na condução dos negócios sociais²³, bem como aquelas afetas à diretoria de relações com investidores. Ao diretor vice-presidente, por sua vez, não estava atribuída qualquer função ligada à elaboração de demonstrações financeiras.

18. Portanto, sendo incontroversa a não elaboração das DFs da Fibam de 2018 e 2019, no prazo e na forma prevista em lei, considero que deve ser atribuída somente ao diretor presidente e diretor de relação com investidores — posições ocupadas, no caso, apenas por Paolo Paperini — a responsabilidade pela infração ao art. 176, caput, da Lei n° 6.404/1976; e ao arts. 25, § 2°, e 26, ambos da Instrução CVM n° 480/2009.

Não elaboração e não envio de Informações Periódicas – ITRs e FCAs

- 19. A Área Técnica imputou aos Acusados, na qualidade de diretores da Companhia, a responsabilidade pela não elaboração e não entrega dos ITRs referentes aos trimestres findos em 31.03.2019 (1° ITR/2019), 30.06.2019 (2° ITR/2019), 30.09.2019 (3° ITR/2019) e 31.03.2020 (1° ITR/2020), em infração ao art. 21, V²⁴, e art. 29, caput e inciso II²⁵, da Instrução CVM n° 480/2009.
- 20. Imputou, ainda, a Paolo Paperini, na qualidade de diretor de relações com investidores da Fibam, a responsabilidade pela não entrega dos FCAs referentes aos exercícios de 2019 e 2020, em infração ao art. 21, I²⁶; e ao art. 23, parágrafo único²⁷, da Instrução CVM n° 480/2009.
- 21. Pelas razões já expostas, diante do fato incontroverso de que tais formulários não foram elaborados e do fato de que a obrigação de fazer elaborar das ITRs, da mesma forma que as

²³ "Art. 13, I – Ao Diretor Presidente, isoladamente, distribuir, entre os Diretores, funções internas da administração; praticar todos os atos previstos em lei ou necessários à administração e funcionamento normal e regular da Sociedade; adquirir, vender e onerar bens de qualquer natureza, adquirir, onerar e ceder direitos; contrair obrigações em geral, empréstimos e financiamentos, com ou sem garantia real ou fidejussória; outorgar procurações; todos os poderes conferidos ao Diretor Presidente poderão ser exercidos por dois procuradores em conjunto; (...)."

^{24 &}quot;Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: (...) V - formulário de informações trimestrais - ITR".

²⁵ "Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais - ITR, documento eletrônico que deve ser: (...) II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de casa trimestre".

²⁶ "Art. 21. O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: I - formulário cadastral: (...)".

²⁷ "Art. 23.O emissor deve atualizar o formulário cadastral sempre que qualquer dos dados nele contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração. Parágrafo único. Sem prejuízo da atualização a que se refere o caput, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no formulário cadastral continuam válidas, até 31 de maio de cada ano".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

DFs, cabia somente ao diretor de relações com investidores –, Paolo Paperini deve ser responsabilizado pela não elaboração do 1º ITR/2019, 2ºITR/2019, 3ºITR/2019 e 1ºITR/2020, em infração ao art. 29, caput, da Instrução CVM nº 480/2009.

- 22. A responsabilidade pela não entrega das ITRs, em descumprimento aos arts. 21, V; e 29, II, da Instrução CVM n° 480/2009, devidamente comprovada nos autos, também recai somente sobre Paolo Paperini. Como dito, o envio dos ITRs à CVM é atribuição exclusiva do diretor de relações com investidores, por força do art. 45²⁸ da Instrução CVM n° 480/2009, não sendo procedente a mesma acusação no que se refere a Ricardo Paperini.
- 23. Sobre os FCAs, também é incontroverso que, nos exercícios de 2019 e 2020, a Companhia não procedeu ao seu envio e confirmação de informações, como determinavam o art. 21, I; art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/2009, que restaram descumpridos por Paolo Paperini, na qualidade de diretor de relações com investidores cargo responsável pela prestação dessas informações, à luz do art. 45 do referido normativo.

Não convocação e não realização de AGOs

- 24. Por fim, a SEP entendeu que Paolo Paperini, na qualidade de presidente do conselho de administração da Fibam, deve ser responsabilizado por não ter diligenciado para a realização das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2018 e 31.12.2019, em infração ao art. 132²⁹ e art. 142, IV³⁰, da Lei nº 6.404/1976.
- 25. Conforme art. 132 da Lei n° 6.404/1976, anualmente, deverá ser realizada AGO nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e sua convocação compete ao conselho de administração, nos termos da previsão conferida pelo art. 142, IV, da mesma lei. Entretanto, o estatuto social da Companhia, em seu art. 8^{o31}, atribuía essa responsabilidade especificamente ao presidente do órgão.
- 26. Como apurou a SEP, não há registro das convocações das AGOs referentes àqueles exercícios ou de atas de sua realização no sistema eletrônico da CVM. Também não há registros

²⁸ "Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários."

²⁹ "Art. 132. Anualmente, no 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haved 1 (uma) assembleia-geral para: (...)".

³⁰ "Art. 142. Compete ao conselho da administração: (...) IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou mó caso do artigo 132; (...)".

³¹ Art. 8: "A Companhia é administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria e as Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por seu substituto, que a presidirá e escolherá o secretário.".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

de que quaisquer documentos referentes a essas AGOs tenham sido arquivados na JUCESP.

27. Nesse sentido, assiste razão à Acusação quanto à ausência da devida diligência para a convocação e realização das AGOs de referentes aos exercícios de 2018 e 2019, devendo ser responsabilizado, por infração aos arts. 132 e 142, IV, da Lei nº 6.404/1976, Paolo Paperini, na qualidade de presidente do conselho da administração da Fibam à época dos fatos.

IV. Conclusão e Dosimetria

- 28. Ressalto, inicialmente, para fins de dosimetria, que a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas nela previstas e a inobservância do prazo fixado no art. 132 da Lei n° 6.404/1976 para a realização de AGO é considerada infração grave, nos termos do art. 60, II e III, da Instrução CVM n° 480/2009.
- 29. Deve ser apontado, também, que as infrações constatadas no presente Processo ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela atual Resolução CVM nº 45/2021.
- 30. Assim, considero como circunstância atenuante o fato de o registro da Companhia como emissora já se encontrar cancelado; e, como agravante, a reiteração da conduta irregular por Paolo Paperini.
- 31. A atenuante e a agravante acima referidas, conforme aplicáveis, incidirão sobre as penas-bases no percentual de 15% cada, de modo que, por compensação, as penas-bases ficam mantidas como as multas pecuniárias finais neste Processo.
- 32. Dessa forma, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações de que se trata³², observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo as seguintes penalidades:
- (i) não elaboração tempestiva das demonstrações financeiras anuais referentes ao exercício social findos em 2018 e 2019: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- (ii) não elaboração e não entrega tempestiva dos formulários de informações trimestrais (1° ITR/2019, 2° ITR/2019, 3° ITR/2019, e 1° ITR/2020): R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

³² PAS CVM n° 19957.010135/2018-40, de minha relatoria, j. em 19.01.2021; PAS CVM n° 19957.009878/2019-58, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 02.02.2021; PAS CVM n° 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13.04.2021; e PAS CVM n° 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031 www.gov.br/cvm

- (iii) não entrega tempestiva dos formulários cadastrais de 2019 e 2020: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e
- (iv) não diligenciar para realização das AGOs referentes aos exercícios sociais de 2018 e 2019: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
- 33. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de Paolo Paperini às seguintes penalidades de multa pecuniária:
- (i) na qualidade de diretor presidente e diretor de relação com investidores da Fibam:
 - a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não fazer elaborar tempestivamente e não enviar à CVM as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais de 2018 e 2019, em infração ao art. 176, caput, da Lei n° 6.404/1976; e ao art. 21, III, art. 25, \$ 2°, e art. 26 da Instrução CVM n° 480/2009;
 - b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela não elaboração e não entrega tempestiva do 1° ITR/2019, 2° ITR/2019, 3° ITR/2019, e 1° ITR/2020, em infração ao art. 21, V, e ao art. 29, caput e inciso II, da Instrução CVM n° 480/2009; e
 - c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo não envio tempestivo dos formulários cadastrais referentes aos exercícios de 2019 e 2020, em infração ao art. 21, I, e ao art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM n° 480/2009;
- (ii) na qualidade de presidente do conselho de administração da Companhia: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por não diligenciar para a realização das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em 2018 e 2019, em infração aos arts. 132 e 142, IV, da Lei n° 6.404/1976.
- 34. Voto, também, pela absolvição de (i) Paolo Paperini, quanto à acusação de descumprimento do art. 21, IV, da Instrução CVM nº 480/2009; e (ii) Ricardo Paperini, no que tange a todas as acusações formuladas em face do referido acusado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator